



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422977**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085416-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante RENATO TEIXEIRA DA COSTA e Paciente THIAGO HENRIQUE MONTEZANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SÉRGIO RIBAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 58.345**

***Habeas-corpus* nº 2085416-28.2025.8.26.0000**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Juízo de origem: 4ª Vara Criminal**

**Impetrante: Renato Teixeira da Costa**

**Paciente: Thiago Henrique Montezani**

Vistos.

O Advogado Renato Teixeira da Costa impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Thiago Henrique Montezani, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Sustenta a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que o paciente foi preso em flagrante porque dirigia uma “honda Biz com placa promocional”, ou seja, falsificação grosseira, falsificação esta que não estaria apta a levar as autoridades a erro. Dessa forma, sustenta estar caracterizado o crime impossível, nos termos do art. 17 do CP.

Ademais, a arma que estaria portando era guardada em compartimento fechado de motocicleta, sem acesso imediato, configurando, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transporte e não porte direto: "*A guarda da arma em compartimento inacessível ao condutor, sem possibilidade de uso imediato, descaracteriza o porte e afasta o periculum libertatis*" (STJ, HC 515.690/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/05/2021).

Outrossim, sustenta que o paciente é arrimo de família, ampara sua esposa, portadora de cardiopatia, e sua mãe, diagnosticada com leucemia. É notoriamente conhecido como benéfico e colaborador de iniciativas sociais e religiosas.

Busca, assim, a concessão liminar da ordem, com imediata revogação da prisão preventiva, substituída por prisão domiciliar ou, subsidiariamente, por medidas cautelares diversas (art. 319, CPP).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 36/38), e a digna Autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 48/50).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem quanto ao pedido de revogação da prisão, encontrando-se prejudicado quanto ao pedido de substituição por prisão domiciliar (fls. 55/58).

**É o relatório.**

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente, ou sua substituição pelas medidas cautelares previstas, ou ainda por prisão domiciliar.

A ordem não comporta conhecimento.

Isto porque todas as questões postas na impetração já foram objeto de outro *habeas corpus*, julgado prejudicado por esta Colenda Câmara, em sessão de julgamento realizada no dia 25 de abril de 2025 (HC nº 2085307-14.2025.8.26.0000).

Naquela oportunidade, decidiu-se, *in verbis*,

*"Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.*

*A ordem deve ser julgada prejudicada.*

*Isto porque, em consulta realizada pelo signatário aos autos digitais nº 1500007-16.2025.8.26.0559, verificou-se que, por decisão proferida no dia 8 de abril de 2025, o MM. Juízo a quo deferiu em favor do paciente a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, mediante monitoramento eletrônico por tornozeleira, autorizando-se a saída da residência exclusivamente para fins de acompanhamento médico, mediante comprovação documental, determinada a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor (fls. 228/229), devidamente cumprido (fl. 250).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Portanto, a impetração que visava a revogação da prisão preventiva do paciente deve ser julgada prejudicada pela perda do objeto.*

*Diante do exposto, JULGA-SE PREJUIDICADA a impetração".*

Portanto, tratando-se de mera reiteração de *habeas corpus* já julgado por Corte, o presente *writ* não comporta conhecimento.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do *habeas corpus*.

**SÉRGIO RIBAS**  
**Relator**